



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

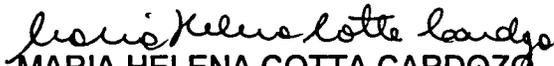
Processo nº. : 10835.001139/2001-09  
Recurso nº. : 143.712  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : AURELIANO PIRES VASQUES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.236

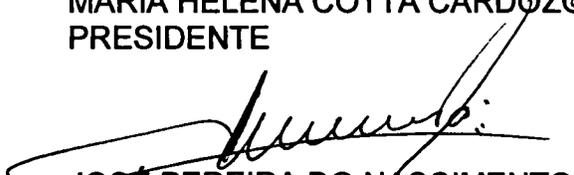
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O valor relativo ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, está sujeito a lançamento de ofício caso não tenha sido oferecido à tributação na Declaração Anual de Ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
AURELIANO PIRES VASQUES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001139/2001-09  
Acórdão nº. : 104-21.236

Recurso nº. : 143.712  
Recorrente : AURELIANO PIRES VASQUES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima especificado, o Auto de Infração de fl. 49, para dele exigir o imposto complementar de R\$ 9.631,39, acrescido de encargos legais, em face da constatação de omissão de rendimento tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

O contribuinte apresenta impugnação de fls. 55/57, alegando em síntese que:

- o acréscimo patrimonial a descoberto advém de empréstimo não declarado no montante de R\$ 37.000,00, tomado em 15/03/1999, de Dalgiza Guimaro Viáfora;

- em havendo necessidade, apresentará toda a documentação que faz prova de suas alegações, pois se fosse obrigatória a declaração de tais empréstimos, verificar-se-ia a existência de saldos positivos;

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS, às fls. 74/79, julga o lançamento procedente, sob as seguintes alegações:

- que o contribuinte instado a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de março de 1999, não se dignou a fazê-lo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001139/2001-09  
Acórdão nº. : 104-21.236

- que o empréstimo para ser aceito na análise da evolução patrimonial, tem que ser acompanhado de documentação idônea e hábil, inclusive com prova de transferência de numerário;

- que de acordo com o disposto no artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte, quando impugnar o lançamento, apresentar motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação, os pontos de discordância e as razões de prova que possuir.

Cientificado da decisão em 18/10/2004, apresenta em 04/11/2004, às fls. 103/109, recurso, onde em suma aduz :

- que deixou de declarar o empréstimo contraído no montante de R\$ 37.000,00, face a não existência de campo específico na DIRPF, pois a mesma foi liquidado no mesmo exercício fiscal;

- que o auditor fiscal deixou de requisitar documentos relativos a empréstimos contraídos e liquidados no mesmo exercício, no caso, representado por nota promissória, (fl. 120), cujos pagamentos encontram-se anotados no verso da mesma ;

- que não houve questionamento a respeito da capacidade financeira da credora, bem como sobre a liquidação das prestações;

- que de acordo com o demonstrativo financeiro à fl. 121, pode-se verificar que o contribuinte havia capacidade financeira para saldar as dívidas contraídas;

- que a nota promissória representa documento hábil e idôneo, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001139/2001-09  
Acórdão nº. : 104-21.236

preceituado em lei, cujo comando é respeitado por este Conselho, de acordo com ementa  
carreada aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001139/2001-09  
Acórdão nº. : 104-21.236

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS, que manteve a exigência contida no lançamento fiscal, consubstanciado em omissão de rendimentos decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Cabe observar que, a autuação teve origem na verificação do cumprimento das obrigações Tributárias, ocasião em que se constatou a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde não houve respaldo por rendimentos declarados ou comprovados.

Esclarece o contribuinte, em recurso às fls. 104/109, que o valor não declarado refere-se a empréstimo contraído no ano-calendário de 1999 e liquidado no mesmo ano-calendário, cuja nota promissória encontra-se juntada à fl. 120, fato esse que o levou a não declarar o referido valor, tendo em vista o pagamento em sua integralidade ter ocorrido naquele ano-calendário.

No entanto, observa-se que o lançamento está fundamentado nos artigos 1º a 3º, da Lei nº 7.713 de 1988; artigos 1º a 2º da Lei nº 8.134 de 1990 e artigos 3º e 11 da Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001139/2001-09  
Acórdão nº. : 104-21.236

nº 9.250 de 1995, das quais impetramos vênias para citar os artigos relativos a:

***Lei nº 7.713***

*“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.*

*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei;*

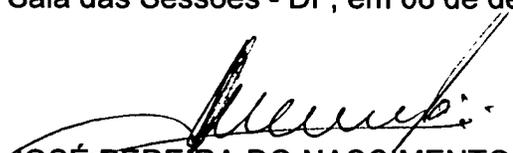
*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;*

*(.....)*

Nesse compasso, há que se incidir o devido tributo sobre o valor do acréscimo patrimonial apurado e não justificado, uma vez que, o empréstimo alegado não foi consignado na declaração de ajuste anual, como também não foi comprovado por meio de documentação hábil e idônea.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO